

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13886.000242/95-15  
Recurso n.º : 129.900 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS- EXS.: 1991 a 1993  
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Interessada : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.  
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002  
Acórdão n.º : 105-13.872

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão singular, por suas conclusões, é de se mante-la na íntegra.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - Obrigatória a correção monetária sobre contas representativas de adiantamento a fornecedores de bens sujeitos a correção monetária, salvo se o contrato prever a indexação do crédito no mesmo período de apuração.

DECORRENTES - IR FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida referente ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, temporariamente, a Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13886.000242/95-15

Acórdão n.º : 105-13.872

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JCP', is located on the right side of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13886.000242/95-15

Acórdão n.º : 105-13.872

Recurso n.º : 129.900 – *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO / SP

Interessada : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.

**RELATÓRIO**

A interessada AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA., teve contra si lavrados autos de infração referentes a: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 002/012); Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 013/017); e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas (fls. 018/023).

As infrações apuradas e lançadas, referiam-se aos períodos base de: ano-base 1990; ano-base 1991; ano-base 1992 – 1º semestre; e ano-calendário 1993 – meses de junho e julho/93, e encontram-se descritas no Termo de Verificação (fls. 024/026) e Demonstrativos nºs 01 a 09 de fls. 027 a 044.

As infrações apuradas e lançadas foram as seguintes:

1 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – Omissão de receitas – quadro demonstrativo nº 09 – anos-base de 1990 e 1991, 1º e 2º semestres 1992 e mês de junho de 1993;

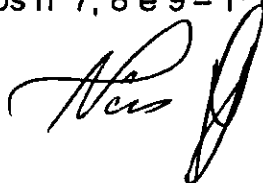
2 – BRINDES E OFERTAS – Glosa de despesas – quadro demonstrativo nº 2 – 1º e 2º semestres 1992;

3 – CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – Glosa de despesas – quadros demonstrativos nº 3 e 4 – 1º e 2º semestre 1992;

4 – VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – Glosa de valores – quadro demonstrativo nº 5 – 1º e 2º semestre de 1992;

5 - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – Omissão de receitas – quadro demonstrativo nº 6 – 1º e 2º semestre de 1992;

6 – BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA - Glosa de valores – quadros demonstrativos nº 7, 8 e 9 – 1º e 2º semestre de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13886.000242/95-15

Acórdão n.º : 105-13.872

1992 e mês de julho de 1993;

Termo de Início de Fiscalização – fls. 45.

Cópias de DIRPJ – Formulário I – 1991, 1992 e 1993 - fls. 46/76.

Cópias de documentos diversos – fls. 77/158.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, datada de 23/06/1995 – fls. 159.

Cópia de Formulário I – 1994 – período 01/01/93 a 31/12/93, anexado às fls. 167/192.

Tempestivamente, em 20/07/1995, apresentou impugnação de fls. 193 a 199, juntando anexos de n.ºs 01 02 e 03, acompanhados de documentos de fls. 199 a 286.

A impugnação é parcial, referindo-se somente a:

1 - Quadro Demonstrativos n.ºs 09 – Correção Monetária de Balanço

1.1 – Exercício de 1991 – ano-base 1990;

1.2 - Exercício de 1992 – ano-base 1991;

1.3 - Exercício de 1993 – ano-base 1992 – 2º semestre.

2 - Quadro Demonstrativo n.º 5 – Variação Monetária Passiva.

2.1 – Exercício de 1993 – ano-base 1992 – 1º semestre;

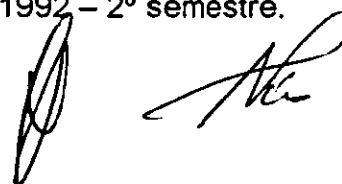
2.2 – Exercício de 1993 – ano-base 1992 – 2º semestre.

3 – Quadro Demonstrativo n.º 6 – Variação Monetária Ativa

3.1 – Sobre Aplicações Financeiras

3.1.1 – Exercício de 1993 – ano-base 1992 – 1º semestre;

3.1.2 – Exercício de 1993 – ano-base 1992 – 2º semestre.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13886.000242/95-15

Acórdão n.º : 105-13.872

**3.2 – Sobre IRPJ, IRL e CS**

3.2.1 – Exercício de 1993 – ano-base 1992 – 1º semestre;

3.2.2 – Exercício de 1993 – ano-base 1992 – 2º semestre.

Juntamente com a impugnação parcial, requer o parcelamento de parte dos autos de infração, conforme petição e demonstrativos constantes às fls. 287/309,

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto / SP, através da Decisão DRJ/RPO nº 1.515, de 29 de agosto de 2001 (fls. 312/321), considera os lançamentos procedentes em parte, recorrendo de ofício, de sua própria decisão, assim ementando:

*Assunto; NORMAS Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/12/1990, 31/12/1991, 30/06/1992, 31/12/1992*

**MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA**

*Aplica-se retroativamente às infrações não definitivamente julgadas a legislação que tenha reduzido a multa de ofício.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/1990, 31/12/1991*

**CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. IPC.**

*Incabível a correção monetária especial anteriormente ao ano de 1993.*

**CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. BAIXA DO IMOBILIZADO NO EXERCÍCIO.**

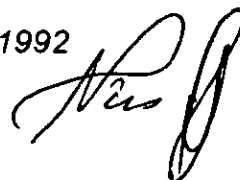
*Inadmissível a correção monetária do imobilizado para além do exercício de sua baixa e do termo final previsto em lei para cálculo do respectivo registro.*

*Data do fato gerador: 31/12/1992*

**CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. NATUREZA DO BEM. PROVA.**

*Mantém-se a correção monetária sobre bem supostamente pertencente ao ativo permanente se não comprovado o contrário por documentação hábil e idônea.*

*Data do fato gerador: 30/06/1992, 31/12/1992*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo n.º : 13886.000242/95-15

Acórdão n.º : 105-13.872

**VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. ANTECIPAÇÕES E  
DUODÉCIMOS. GLOSAS.**

*As parcelas de antecipação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, relativas ao exercício financeiro de 1992, pagas no ano de 1991, serão corrigidas monetariamente com base na variação acumulada do INPC desde o mês do pagamento até dezembro de 1991.*

Das infrações impugnadas, providas pela decisão e mantidas, podemos traçar o seguinte quadro demonstrativo.

Quadro	Item impugnado	períodos	Valores impugnados	Valores excluídos	Infrações mantidas
9	9.1	1990	27.826.922	27.826.875	47
	9.2	1991	106.933	106.933	-0-
	9.3	Dez/1992	26.472.437	-0-	26.472.437
5	5.1	Jun/1992	64.476.711	-0-	64.476.711
	5.2	Dez/1992	571.473.612	-0-	571.473.612
6	3.1.1/3.2.1	Jun/1992	753.200.873	753.200.873	-0-
	3.1.2/3.2.2	Dez/1992	2.677.583.531	2.677.583.531	-0-

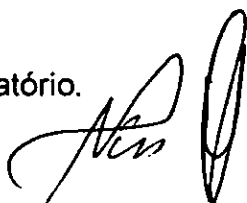
Quanto aos lançamentos decorrentes, a solução dada em relação ao principal, é extensiva aos que dele decorrem.

A contribuinte é cientificada da decisão em data de 12/11/2001, conforme AR anexado a folha 330.

Os débitos mantidos foram transferidos para o processo 13886.000464/2002-10, Conforme informação constante à folha 349, em razão de interposição de recurso voluntário.

Restando no presente processo somente o recurso de ofício, relativamente a parte exonerada pela supra referida decisão, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13886.000242/95-15

Acórdão n.º : 105-13.872

V O T O

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - Relator

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

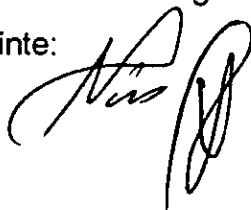
Como visto no Relatório, tendo o presente processo sido desmembrado, com a transferência dos valores mantidos pela decisão da autoridade monocrática, para o processo n.º 13886.000464/2002-01, somente resta a discussão sobre os valores com a exigibilidade exonerada.

Por se tratar de recurso de ofício, abordaremos somente os itens com valores com exigibilidade excluída:

1 – Com relação ao quadro demonstrativo n.º 9, entendo correta a conclusão da decisão, ao acatar os argumentos da impugnação, quanto aos anos-base de 1990 e 1991, visto perfeitamente demonstrado ter a fiscalização procedido a correção monetária em volume superior ao correto.

Ao proceder os cálculos, a fiscalização corrigiu os valores referentes a conta Adiantamentos a Fornecedores, desde os efetivos pagamentos, até o final dos períodos base (31 de dezembro), não se atendo ao fato de que as imobilizações foram feitas no decorrer do exercício, datas em que encerrariam as correções na conta originária, passando a corrigir as contas do imobilizado.

2 – Com relação ao quadro demonstrativo n.º 6 – Variação Monetária Ativa – Omissão de receita pela falta de registro da correção monetária das antecipações dos impostos, verifico o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 13886.000242/95-15

Acórdão n.º : 105-13.872

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 – DOU de 31/12/1991:

*Art. 91 – As parcelas de antecipação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, relativas ao exercício financeiro de 1992, pagas no ano de 1991, serão corrigidas monetariamente com base na variação acumulada do INPC desde o mês do pagamento até 31 de dezembro de 1991.*

*Parágrafo único – A contrapartida do registro da correção monetária referida neste artigo será escriturada como variação monetária ativa, na data do balanço.*

Verifico que os lançamentos neste item, referem-se aos 1º e 2º semestres do ano base de 1992.

Com referência ao 1º semestre, foram considerados saldos de 31/12/1991 e também valores do próprio semestre.

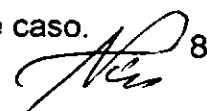

Pelo comando do Parágrafo Único do artigo 91, supra transcrito, verifica-se que os valores recolhidos em 1991, os valores deveriam compor o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1991, e não o período conforme lançado, pecando portando por inobservância quanto ao período de competência.

Observo também ter a fiscalização, no mesmo lançamento, ter apurado e lançado, outras infrações, no ano-base de 1991.

Pelas conclusões, não vejo como alterar as razões de decidir da autoridade julgadora monocrática, que acatou parcialmente os argumentos da impugnação.

**DECORRÊNCIAS – IR FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.**

Quanto aos lançamentos decorrentes, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.



8

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13886.000242/95-15

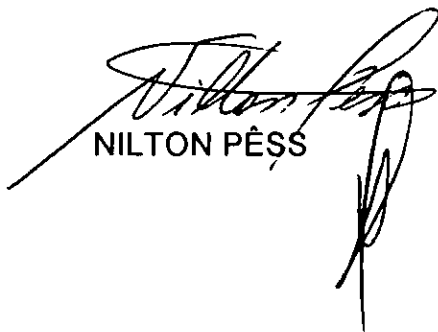
Acórdão n.º : 105-13.872

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas no voto referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anteriormente proferido, voto no mesmo sentido, para ajustar os lançamentos decorrentes, ao decidido quanto ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, fixado de acordo com a Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço do recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.

  
NILTON PÊSS